Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional , o **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ nº 60.989.944/0001-65 e Carta Sindical Processo nº 4009/41, SR06625, com base no município de São Paulo e sede na Rua Formosa nº 99 – Anhangabaú – CEP 01049-000 – Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24/06/2026 nesta Capital, neste ato representado por seu Presidente, **RICARDO PATAH**, portador do CPF/MF nº 674.109.958-15, e por seu Diretor Jurídico, **MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA**, portador do CPF/MF nº 219.396.758-04, assistidos por seus advogados **Drs. Walkiria Daniela Ferrari** , inscrita na OAB/SP sob o nº 165.058, **Cristovam Quini Vilcher** – OAB/SP sob o n. 271.516 e **Marcello D'Aguiar** – OAB/SP n.º 215.848 conforme procuração anexa e de outro lado o **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS**, entidade patronal inscrita no CNPJ sob o nº 24000003146/90-96, com base territorial NACIONAL, estabelecido e com sede na Rua Silva Bueno, 1660, 1º andar, conjunto 107, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04208-001, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **CARLOS JORGE LOUREIRO**, CPF n. 037.018.918-34 e assistido por seu advogado e Procurador, Dr. **CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF**, inscrito na OAB/SP sob o nº 141.658 e CPF n. 530.733.478-87, conforme procuração anexa nos termos da assembleia geral extraordinária realizada em 12/02/2026, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE - As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2026 a 31 de agosto de 2027 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Empregados no Comércio**, com abrangência territorial em **São Paulo/SP**.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS DE ADMISSÃO - Ficam estipulados a partir de 01.09.2026, para os empregados da categoria e desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho, os seguintes salários de admissão:

a) empregados em geral – **R$ 2.294,44 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**.
b) office-boy, faxineira, copeiro e ajudantes em geral - **R$ 1.790,14 (um mil, setecentos e noventa reais e quatorze centavos).**

Parágrafo 1º - Aos valores fixados nesta cláusula não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

CLÁUSULA QUARTA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA BASE - O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admitidos no Período de:	Multiplicar o Salário de Admissão por:
Até 15/09/2025	1,0500
De 16/06/2025 a 15/10/2025	1,0457
De 16/10/2025 a 15/11/2025	1,0415
De 16/11/2025 a 15/12/2025	1,0373
De 16/12/2025 a 15/01/2026	1,0331
De 16/01/2026 a 15/02/2026	1,0289
De 16/02/2026 a 15/03/2026	1,0247
De 16/03/2026 a 15/04/2026	1,0205
De 16/04/2026 a 15/05/2026	1,0164
De 16/05/2026 a 15/06/2026	1,0123
De 16/06/2026 a 15/07/2026	1,0082
De 16/07/2026 a 15/08/2026	1,0041
A partir de 16/08/2026	1,0000

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de **01 de setembro de 2026,** data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de **5% (cinco por cento)** incidente sobre os salários já reajustados na Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026

Parágrafo 1º - Eventuais diferenças salariais, relativas aos meses de setembro de 2026, outubro de 2026, inclusive de 13º salário, férias +1/3 e inclusive das demais cláusulas econômicas, deverão ser pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de competência novembro de 2026.

Parágrafo 2º - Nas rescisões de contrato de trabalho, tanto as que ocorrerem a partir da data de assinatura da presente Convenção, quanto aquelas já processadas a partir de 1º de setembro de 2026, considerando-se, inclusive, a hipótese de projeção do aviso prévio, as eventuais diferenças salariais a que se refere o parágrafo primeiro deverão ser pagas de uma única vez, compondo a

base de cálculo das verbas rescisórias, devendo a empresa comunicar o empregado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da assinatura dessa norma, para comparecer na empresa a fim de receber as diferenças rescisórias.

Parágrafo 3º - Os encargos de natureza previdenciária, tributária e trabalhista, serão deduzidos e recolhidos juntamente com aquele relativo ao reajuste salarial previsto nesta CCT, a partir dos quais os valores passarão a ser devidos.

CLÁUSULA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO Atendido o disposto no artigo 3º e parágrafos da Lei nº 12.790/2013 e ao inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, a jornada normal dos comerciários não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais até o dia 15 de dezembro de 2026 e após, considerando o período de transição e o direito a dois DSR´s ambos previstos na EC nº 141/2026 a jornada passará a 8h24 horas diárias e 42 (quarenta e duas) horas semanais.

Parágrafo Primeiro- Os empregados que compensavam a jornada dos sábados no curso da semana com DSR´s tão somente aos domingos, passarão a partir de 16 dezembro de 2026 a jornada diária de 8h24 e 42 semanais com Descansos Semanais aos sábados e domingos sem compensação de jornada e sem redução de salarial.

Parágrafo Segundo – Alternativamente, as empresas poderão adotar, a partir de 16 dezembro de 2026 a jornada de 4 dias de 8h30 e 1 dia de 8h, e desde que a jornada de 8h seja na segunda ou sexta-feira.

Parágrafo terceiro – As demais jornadas deverão ser objetos de Acordos Coletivos negociados entre Sindicato Profissional, Empresas e Sindicatos Patronal.

CLÁUSULA SÉTIMA – APRENDIZES - Os empregados, que tenham completado curso de aprendizagem entre 01 de setembro de 2025 até 31 de agosto de 2026, terão os reajustes das cláusulas anteriores calculados sobre o salário percebido no dia imediato ao do término do curso, observada a tabela de proporcionalidade prevista na cláusula denominada "empregados admitidos após a data base" e as demais constantes desta Convenção.

CLÁUSULA OITAVA - DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - Os RSR's dos empregados, deverá ser concedido, no máximo, após o quinto dia consecutivo de trabalho.

Parágrafo único – A empresa que descumprir o disposto no *caput*, deverá indenizar o empregado ao pagamento do dia em dobro, sem prejuízo dos RSR's, conforme disposto na Súmula 146 do TST.

CLÁUSULA NONA - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS - A remuneração do repouso semanal dos comissionistas

será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) até 15 de dezembro de 2026 e após dividir por 20 (vinte) em face da alteração da jornada promovida pela E.C. n.º 141/2026 e multiplicado o valor encontrado pelos DSR'S do mês e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da Lei nº 605/49.

CLÁUSULA DÉCIMA – COMPENSAÇÃO - Nos reajustamentos previstos nas cláusulas "reajuste salarial" e "empregados admitidos após a data base" serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/25 a 31/08/26, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- GARANTIA DO COMISSIONISTA - Aos empregados remunerados à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros e mistos), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima de **R$ 2.755,04 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais quatro centavos)** nela incluído os repousos semanais remunerados, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem a valor da garantia.

Parágrafo único - Ao valor fixado nesta cláusula não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO - As garantias previstas nas cláusulas "indenização de quebra de caixa", "salários de admissão" e "garantia do comissionista", não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas "reajuste salarial" e "empregados admitidos após a data base".

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DISCRIMINAÇÃO E PRAZO DE PAGAMENTO - As empresas que não efetuarem o pagamento de salários de seus empregados até o 5º dia do mês subsequente ao vencido ficarão sujeitas a multa prevista na cláusula "multa".

Parágrafo Primeiro -As comissões apuradas sobre vendas, cujo fechamento não poderá ocorrer antes de dia 23 (vinte e três), deverão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fechamento do mês a que corresponderem.

Parágrafo segundo- As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS - O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas nos 3 (três) meses de maior remuneração nos 6 (seis) meses antecedentes, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, em conformidade com o disposto na cláusula "remuneração de horas extras".

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do Aviso de Férias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

Parágrafo único - Vagando em definitivo a função fica assegurado ao empregado designado para ocupá-la o mesmo salário do substituído, sem vantagens pessoais, que dependem de alteração contratual ou aditamento contratual, firmado diretamente entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - As empresas concederão, a todos os empregados, até o 15 dia após o pagamento, adiantamento não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário nominal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO - Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

Parágrafo 1º - Os descontos objeto desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a seguro de vida em grupo, assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo e mensalidade sindical desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

Parágrafo 2º - A empresa não poderá descontar, de uma única vez, os valores relativos ao plano de saúde do empregado, quando do retorno do afastamento com percepção de benefício do INSS, devendo os pagamentos ser efetuados nos respectivos vencimentos mês a mês cujo valor somado aos demais descontos salarias, eventualmente existentes, não poderá ultrapassar ao limite máximo de 50% do valor de sua remuneração.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - IRREDUTIBILIDADE DAS COMISSÕES - As empresas não poderão reduzir ou alterar os percentuais de comissões ou outras vantagens.

CLAÚSULA VIGESIMA - FALTA DO COMISSIONISTA - Não poderá ser descontada a falta injustificada do empregado comissionista na parte relativa às comissões, ficando, entretanto, facultado o desconto de 1 DSR´s até 16 de dezembro de 2026 e apos em função da EC 141/2026, de dois DSR´s, caso a jornada semanal de 42 horas não for suplementada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DA MÉDIA DE COMISSÕES Na transferência de local de trabalho ou função, bem como nas mudanças de produtos da empresa ou na falta de reposição do estoque, a empresa garantirá a média dos últimos 6 (seis) meses corrigidos mês a mês, pelo INPC/IBGE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GESTANTE COMISSIONISTA - REMUNERAÇÃO MÉDIA - A empregada gestante que perceber salário a base de comissões ou fixo acrescido de comissões fará jus à correção da média apurada quando de seu afastamento, fazendo-se sobre essa média nova correção por ocasião de eventual reajuste coletivo, enquanto permanecer afastada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA NA ADMISSÃO - Admitido o empregado para a função de outro empregado dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DIA DO COMERCIÁRIO - Em homenagem ao Dia do Comerciário, em 30 de outubro, será concedida a todos os empregados do comércio que trabalharem no mês de outubro de 2026, uma gratificação correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua remuneração mensal, auferida no mês, a ser paga juntamente com o salário referente ao mês de outubro de 2026, conforme proporção abaixo:

a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;

b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;

c) acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo Único - O cálculo dos dias devidos aos comissionistas, serão feitos com base na cláusula "cálculo das comissões em verbas salariais, rescisórias e indenizatórias" deste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS - As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro - Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 2 (duas), somente nos termos do art. 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

Parágrafo Segundo - A empresa que exigir o trabalho de seus empregados em desacordo com o disposto no art. 61, da CLT arcará com o pagamento da multa geral prevista na presente convenção coletiva de trabalho, a favor do empregado, sem prejuízo das cominações legais, bem como do disposto no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA NOTURNA – ADICIONAL - O trabalho prestado pelo empregado em horário noturno, assim definido na legislação laboral, será acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA - O empregado que exercer a função de caixa terá direito à indenização por "quebra de caixa" mensal, no valor de **R$118,03 (cento e dezoito reais e três centavos)** a partir de 01 de setembro de 2026.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa, não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra-de-caixa" prevista no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS – As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem negociar com seus empregados a participação nos lucros ou resultados, na forma prevista na Lei 10.101/2000, deverão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais, que constituirão comissão intersindical para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CESTA – BÁSICA - As empresas que possuam em seus quadros mais de 50 (cinquenta) trabalhadores fornecerão a eles uma cesta básica ou vale alimentação no valor mínimo mensal de **R$ 193,98 (cento e noventa e três reais e noventa e oito centavos).**

Parágrafo Primeiro - Esse benefício não integrará para qualquer efeito a remuneração, nem constituirá em base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Parágrafo Segundo - O benefício previsto nesta cláusula deverá ser concedido até o quinto dia útil de cada mês.

Parágrafo Terceiro - Ficam garantidos aos empregados as condições mais benéficas já praticadas pelas empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VALE – REFEIÇÃO - As empresas, que contém em 1º de setembro de 2026, com duzentos empregados ou mais e que não mantenham serviços próprios ou contratados de alimentação para os empregados, deverão conceder vale-refeição aos mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO - As empresas, que contém em 1º de setembro de 2026, com duzentos empregados ou mais, deverão contratar serviços odontológicos em benefício de seus empregados, sem quaisquer ônus salariais.

Parágrafo único – Fica garantido aos empregados das empresas abrangidas pela presente, bem como aos futuros admitidos, condições mais benéficas já praticadas, inclusive quanto à gratuidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – REMÉDIOS - As empresas, sempre que possível, estabelecerão convênios com farmácias e drogarias para aquisição de remédios por seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO SAÚDE/CONVENIO MÉDICO - As empresas, que contêm em 1º de setembro de 2026 com duzentos empregados ou mais, deverão contratar com empresas especializadas, seguro-saúde/convênio médico aos comerciários abrangidos pelo presente instrumento normativo:

Parágrafo 1º - O valor pago pela empresa, a título de seguro saúde/convênio médico, não terá caráter salarial, não integrando a remuneração do empregado para nenhum efeito legal, observado as proporções econômicas de cada um.

Parágrafo 2º - A importância despendida com o seguro saúde/convênio médico é dedutível do imposto de renda, na forma da legislação aplicável, tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física.

Parágrafo 3º - Fica garantido aos empregados das empresas abrangidas pela presente, bem como aos futuros admitidos, condições mais benéficas já praticadas, inclusive quanto à gratuidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA - As empresas, que contém em 1º de setembro de 2026, com duzentos empregados ou mais, deverão manter apólice de seguros de vida em grupo para seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REMUNERAÇÃO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO MÉDICO - A remuneração dos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento médico dos comissionistas será calculada considerando o disposto na cláusula **"CÁLCULO E INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES EM VERBAS SALARIAIS, RESCISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS"**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO POR MORTE - Se o empregado que vier a falecer em virtude de acidente ou morte natural, será devida indenização ao seu dependente legal, equivalente a um salário de ingresso, respectivo de sua categoria, conforme cláusula "salário de admissão" letra 'a' dessa Convenção.

Parágrafo único - As empresas que mantiverem seguro de vida em grupo, cujo valor do sinistro seja superior ao benefício constante do *caput*, sem ônus para os empregados, ficam excluídos do cumprimento desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR IDADE - Os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, farão jus a uma indenização equivalente a 15 (quinze) dias de sua última remuneração.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RECISÃO CONTRATUAL – DESPESAS - As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados, que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – HOMOLOGAÇÃO - Os atos de assistências nas rescisões contratuais realizados a partir de 12 de novembro de 2017 deverão ocorrer no sindicato da categoria profissional, com atendimento em dia e hora para sua realização e ficarão sujeitos ao pagamento, sempre pela empresa, de uma taxa retributiva fixada pela entidade dos trabalhadores, ficando vedado o pagamento pelos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CARTA – AVISO - Aos empregados demitidos por justa causa, será fornecida carta aviso, contendo a declinação dos motivos que geraram a dispensa, sob pena de presunção absoluta de dispensa imotivada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO – PRÉVIO - Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o empregado que comprovar a obtenção de novo emprego.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL: Em observância à Lei n° 12.506, de 11 de outubro de 2011, publicada no DOU de 14 de outubro de 2011, ficam definidas as seguintes regras para a concessão do Aviso Prévio Proporcional:

a) O direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei 12.506, de 11 de outubro de 2011;
b) O empregado demitido sem justa causa fará jus ao acréscimo de 3 (três) dias para cada ano completo de serviço prestado na mesma empresa, até o limite máximo de 90 (noventa) dias, respeitada a seguinte proporcionalidade:

TEMPO DE SERVIÇO (ANOS COMPLETOS)	AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL (DIAS)
0	30
1	33
2	36
3	39
4	42
5	45
6	48
7	51
8	54
9	57
10	60
11	63
12	66
13	69
14	72
15	75
16	78
17	81
18	84
19	87
20	90

c) em se tratando de aviso prévio trabalhado, os dias excedentes de 30 (trinta) serão pagos a título de indenização, respeitadas a projeção e as incidências do décimo terceiro salário, férias e FGTS, bem como a integração do tempo de serviço para todos os efeitos;

d) recaindo o término do aviso prévio proporcional nos trinta dias que antecedem a data base, faz jus o empregado dispensado à indenização prevista na Lei 7.238/84;

e) ocorrendo a dispensa após a data base, considerando-se a projeção do aviso prévio, de acordo com a Súmula 182 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o empregado somente fará jus à percepção da diferença decorrente da aplicação do novo percentual de correção salarial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – TAREFEIROS - A presente Convenção se aplica aos tarefeiros, cuja remuneração consista em importância fixa, paga por unidade de tarefa, observadas as demais cláusulas desta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CÁLCULO DAS COMISSÕES EM VERBAS SALARIAIS, RESCISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS - O cálculo e a integração das comissões e RSR's incidentes em verbas salariais, rescisórias e indenizatórias, das férias (integrais e/ou proporcionais), 13º salário, do aviso prévio, dos primeiros quinze dias de atestado médico, ausências justificadas e do salário maternidade, terá como base a média das 03 (três) maiores remunerações dos 6 (seis) meses anteriores ao mês do pagamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMISSIONISTAS- ANOTAÇÕES - Sem prejuízo das anotações previstas na legislação laboral vigente, ficam as empresas obrigadas a anotarem na CTPS, dos empregados comissionistas o percentual de comissões, bem como sobre o valor incide referido percentual.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FUNÇÃO - ANOTAÇÃO NA CTPS - As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho, o cargo ou função efetivamente ocupada pelo empregado, proibido à anotação de funções de tipo "auxiliar geral", "serviços gerais, ou afins".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CARTA DE REFERÊNCIA - As empresas fornecerão, quando da rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, carta de referência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – ISONOMIA - As entidades subscritoras dessa convenção coletiva de trabalho reconhecem e incentivam a igualdade de oportunidades para todos no acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, independente de sexo, origem, raça, cor, estado civil ou situação familiar.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PRÁTICAS ANTIDISCRIMINATÓRIAS - As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados se comprometem a destinar 30% (trinta por cento) de seus postos de trabalhos para não-brancos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO EMPREGO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR - Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, de 1º de janeiro a 30 de junho do ano, ou período diverso a ser eventualmente fixado em legislação superveniente, do ano em que o empregado complete 18 anos, até 60 (sessenta) dias após o término do serviço militar obrigatório ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Está excluído da hipótese prevista no *caput* dessa cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO ACIDENTADO - Ao empregado afastado por acidente de trabalho fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, e a partir da alta previdenciária, garantia de emprego e salário de no mínimo um ano.

Parágrafo único - Não se aplica a presente concessão aos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão e desde que o empregado não se encontre em cumprimento de aviso prévio.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO - As empregadas mães com filhos menores de 1 (um) ano terão direito a 2 (dois) intervalos de 30 (trinta) minutos por dia, para amamentação e cuidado dos filhos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO APOSENTADO - Fica assegurado aos empregados em vias de aposentadoria, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE CONTRATO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
15 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão da garantia acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste, respectivamente, os períodos de 2 anos, 1 ano

ou 6 meses restantes para implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, com reflexo do período sobre férias integrais e/ou proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário integral e/ou proporcional, aviso prévio, FGTS e respectiva multa, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo 3º - O empregado que deixar de pleitear a aposentadoria na data em que a ela fazer jus, perderá a garantia de emprego e/ou indenização correspondente, previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula permanecerá em vigor, obrigando-se os signatários a manter nova negociação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo Único - A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída pelo pagamento correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia, com reflexo do período sobre férias integrais e/ou proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário integral e/ou proporcional, aviso prévio, FGTS e respectiva multa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA-RETORNO DO AUXÍLIO DOENÇA - O empregado que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir da alta previdenciária, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização, sendo esta acrescida do equivalente às incidências sobre férias integrais e proporcionais sempre acrescidas do terço constitucional, décimo-terceiro salário integral e proporcional, aviso prévio, FGTS e respectiva multa .

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS - O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de trabalho, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização, sendo

esta acrescida do equivalente às incidências sobre férias integrais e proporcionais sempre acrescidas do terço constitucional, décimo-terceiro salário integral e proporcional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO AO PORTADOR DO VÍRUS HIV - Ao empregado comprovadamente portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDs) será garantido o emprego até o seu afastamento pelo INSS.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO
A compensação da duração diária de trabalho, atendidos os preceitos legais, fica permitida, atendidas as seguintes regras:

a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimos, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes;

b) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas em 2 (duas) horas diária e jornada trabalhada de 10 horas/dia, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data-base, iniciando -se novo período a cada 04 (quatro) meses subsequentes, ficando vedado o acumulo individual de saldo de horas extras superior a 100 (cem) horas, nesse mesmo período;

b.1) Fica assegurada a possibilidade de transferência para o quadrimestre posterior, do saldo máximo positivo ou negativo de até 20 (vinte) horas, desde que essas horas sejam compensadas em até 30 dias;

c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional legal de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal, conforme previsto na cláusula "Remuneração de Horas Extras" deste instrumento;

d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do artigo 413 da CLT;

e) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalhado, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês; o saldo eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal;

f) na rescisão contratual, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

g) a ausência de acordo individual ou plúrimo, o descumprimento habitual do limite diário de horas trabalhadas e a falta do fornecimento do comprovante previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "d" desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

h) a suspensão do direito à compensação prevista na alínea "g" obrigará os sindicatos convenentes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA - A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos, menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos ou incapazes, comprovada nos termos da cláusula "atestados médicos e odontológicos", terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente convenção.

Parágrafo 1º - O direito previsto no *caput* somente será extensivo ao pai comerciário, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

Parágrafo 2º - Terá a mãe ou pai, o horário justificado, em função da participação em reunião escolar do filho menor em duas oportunidades no ano, mediante declaração fornecida pela instituição de ensino para fins de comprovação de presença em reunião.

Parágrafo 3º - Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE - O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e comprovação posterior.

Parágrafo único - Fica vedada a prorrogação do horário de trabalho do empregado estudante ou mudança de turno que venha prejudicar lhe a frequência nas aulas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

a) Até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge ou companheiro(a), ou respectivos pais ou filhos;
b) Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de sogro(a), genro ou nora;
c) Até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de casamento;
d) Até 5 (cinco) dias consecutivos para o homem, em caso de nascimento de filho;
e) 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença de cônjuge, companheiro ou companheira, pai ou mãe.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - FOLGA REMUNERADA NA TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL - Os empregados terão direito a folga remunerada na terça-feira de carnaval, independente da concessão dos dois repousos semanais decorrentes da E.C. n.º 141/2026.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - TRABALHO AOS DOMINGOS - Na forma do Decreto nº 99.467, de 20.08.90, c/c a Lei 605/49, artigo 6º da Lei 10.101, de 19.12.2000, pela Portaria MTE nº 671/2021 alterada pela Portaria MTE nº 1.316, de 21 de julho de 2026 e legislação municipal aplicável, o trabalho aos domingos, para as empresas filiadas ao Sindisider, rege-se pelas seguintes disposições:

a) as empresas somente poderão contar com o trabalho de seus empregados que optarem em fazê-lo, assegurado, o cumprimento da legislação vigente referente à jornada de trabalho;

b) trabalho em domingos alternados, ou seja, a um domingo trabalhado segue-se o outro, necessariamente, de concessão do Repouso Semanal Remunerado (RSR), ou seja, de descanso;

c) O RSR deverá ser concedido no mais tardar após o sexto dia consecutivo de trabalho até 15 de dezembro de 2026 e após em decorrência da EC nº 141/2026, os DSR's deverão ser concedidos no mais tardar após o quinto dia consecutivo de trabalho;

d) concessão, nos domingos trabalhados, do vale transporte de ida e volta do empregado, sem nenhum ônus ou desconto para o mesmo;

e) as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios, e fornecem refeições, nos termos do PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, fornecerão documento refeição ou indenização em dinheiro, no valor de **R$ 28,04 (vinte e oito reais e quatro centavos)** para jornada de até 5 (cinco) horas e acima disso o valor de **R$ 45,57 (quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)** sem custos aos que trabalharem nesses dias, vedada a concessão de "marmitex";

a) o trabalho excedente da jornada diária ensejará hora extra remunerada com adicional de 100%, vedada a inclusão de horas extras no banco de horas;

b) o pagamento no domingo será remunerado como dia normal de trabalho;

c) o disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

d) serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos ora estabelecidos, indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenentes.

Parágrafo primeiro – A partir de 16 de dezembro de 2026 , em decorrência da Emenda Constitucional 141/2026 , os comerciários que laboravam 44 horas semanais passarão a trabalhar 42 horas semanais e, para os trabalhadores cujas escalas ocorriam no sistema 6X1 passarão ao sistema 5X2 em ambos os casos a jornada diária será diluídas em 8h24 minutos ou 4 dias de 8h30 minutos e um dia de 8horas, desde que a jornada de 8h seja na segunda ou sexta-feira, com direito a dois DSR´s a serem usufruídos no mais tardar após o quinto dia consecutivo de trabalho .

Parágrafo primeiro – Será ainda observado a partir de 16 de dezembro de 2026, para os comerciários com escala 6x1 em transição para escala 5x2, a seguinte regra:

a) na escala de trabalho destes empregados para o cumprimento do 5x2 um DSR será fixo na semana enquanto que o outro será alternado em decorrência da escala do domingo trabalhado;
b) O descanso semanal remunerado, decorrente do domingo trabalhado, deverá ser concedido em conjunto com o descanso semanal fixo remunerado de forma sempre sucessiva, observado para este fim a concessão dos DSR´s no mais tardar após o quinto dia consecutivo de trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - JORNADA ESPECIAL DE 12X36 HORAS - Faculta-se às empresas a adoção do sistema de trabalho denominado "Jornada Especial", com 12 (doze) horas efetivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de repouso, para o serviço de vigia/vigilante e porteiro.

Parágrafo Primeiro- Para os que trabalham sob a denominada "Jornada Especial", as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional referido na cláusula "Remuneração de Horas Extras", ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais até o dia 15 de dezembro de 2026 e após 42 (quarenta e duas) horas semanais, nos termos da E.C. nº 141/2026, desde que o excesso de horas seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta "Jornada Especial".

Parágrafo segundo - Havendo ausência ou atraso injustificado do empregado, que impossibilite o cumprimento integral da jornada semanal, o desconto do RSR fica limitado a um dia (24 horas) do referido descanso, dentro da semana em que ocorreu o evento, permanecendo este efeito após 16 dezembro de 2026 posto que a EC nº 141/2026 não acarreta alterações nos DSR´s desta jornada neste primeiro ano de transição.

Parágrafo terceiro - O empregado que venha eventualmente, a dobrar a sua jornada, por requerimento da empresa, fara jus além das horas extras aos benefícios previstos na cláusula "trabalhos aos domingos".

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO EM FERIADOS - Na forma da Lei n.º 605/49 e de seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/49, c/c o artigo 6º da Lei n.º 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei n.º 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho em feriados no comércio em geral, com exceção dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), desde que atendidas às regras constantes desta Convenção.

a) o trabalho em feriados não é obrigatório, cabendo aos empregados a opção;

b) a empresa comunicará o SINDISIDER, com antecedência de 05 (cinco) dias úteis para cada feriado, da intenção de funcionamento e trabalho no mesmo, bem como apresentará declaração de que está cumprindo integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho vigente, sendo este documento o indispensável comprovante de regularidade do trabalho;

c) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo em que conste:

I - os feriados a serem trabalhados;

II - a discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um, e

III - o dia e mês em que serão gozadas as folgas compensatórias dos empregados que fizerem jus.

d) para os comissionistas o trabalho nos feriados será remunerado com o pagamento da comissão em dobro, mais um dia de folga a ser gozada em até 30 (trinta) dias seguintes ao feriado trabalhado;

e) para os comerciários com remuneração fixa, o trabalho nos feriados será remunerado com pagamento do dia em dobro, sendo que a cada 02 (dois) feriados trabalhados fará jus ao acréscimo de um dia nas férias**;**

f) a concessão dos RSR's, gozado ou indenizado, não desobriga a empresa ao pagamento das horas em dobro, trabalhadas nos feriados, não podendo os RSR'S ser computado para a dobra aqui prevista;

g) não inclusão das horas trabalhadas aos feriados no sistema de banco de horas;

h) as empresas fornecerão gratuitamente e sem qualquer ônus ou desconto ao empregado que optar por trabalhar nos feriados:

h. 1) o vale transporte de ida e volta ao empregado, sem nenhum ônus e/ou desconto;

h. 2) independentemente da jornada, as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios, e fornecem refeições, nos termos do PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, fornecerão documento refeição ou indenização em dinheiro, conforme segue:

I – Empresas com até 100 empregados .....**R$ 53,76** (cinquenta e três reais e setenta e seis centavos)
II – Empresas com mais de 100 empregados...**R$ 79,46** (setenta e nove reais e quarenta e seis centavos)

i) será remunerada a hora extra com adicional de 100% caso a jornada no feriado seja superior à jornada diária normal;

j) serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados com limites inferiores aos ora estabelecidos, sendo indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenentes;

k) o disposto nesta Convenção Coletiva não desobriga as empresas de satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seus estabelecimentos;

l) Os DSR's dos empregados em escala 6x1 até 15 de dezembro de 2026 deverão ser concedidos, no máximo, após o sexto dia consecutivo de trabalho e apartir de

16 de dezembro de 2026, com a nova escala 5x2, no mais tardar após o quinto dia consecutivo de trabalho.

Parágrafo Primeiro - PRIMEIRO DE MAIO: Para o trabalho no dia 1º de maio ficam definidas as seguintes específicas e especiais regras, sem prejuízo do disposto da letra "h.2 acima:

a) limite máximo de 06 (seis) horas de trabalho;

b) proibição de horas extras que, uma vez verificadas, sofrerão acréscimo do percentual de 200% (duzentos por cento);

c) pagamento em dobro das horas trabalhadas (12 horas);

d) 02 (duas) folgas: a primeira na semana seguinte e a outra em até 60 (sessenta) dias;

e) pagamento de vale alimentação no valor de **R$79,46** (setenta e nove reais e quarenta e seis centavos);

f) vale transporte gratuito;

Parágrafo segundo - Quando o feriado recair no domingo prevalece o convencionado para o trabalho no feriado, sem prejuízo dos RSR's.

Parágrafo terceiro - O Empregado que vier a ter rescindido o seu contrato de trabalho, antes de usufruir suas folgas previstas nas alíneas desta cláusula, fará jus a indenização correspondente a ser paga conjuntamente com as verbas rescisórias devidas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - INÍCIO DAS FÉRIAS - O início das férias individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados, ou dias já compensados, sendo vedada a concessão das férias individuais no período de 2 (dois) dias que antecedem feriados ou dias de repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - FÉRIAS EM DEZEMBRO - Na hipótese de férias no mês de dezembro os empregados farão jus ao acréscimo de 2 (dois) dias em suas férias.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - COINCIDÊNCIA DE FÉRIAS COM CASAMENTO - Fica facultado ao empregado gozar as suas férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE DISPENSA - Os empregados com menos de um ano de serviço na empresa terão direito, no caso de pedido de demissão, à percepção de férias proporcionais.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - ARMÁRIOS - As empresas fornecerão armários individuais para a guarda dos bens pertencentes a cada funcionário, na forma da Lei.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Atendida a ordem de prioridade e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, de médicos ou odontólogos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único – Os atestados médicos e/ou declarações deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, deles constando, desde que com a concordância do empregado, inclusive o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), com apresentação à empresa em até 10 (dez) dias após o retorno do empregado, por qualquer meio, inclusive por e-mail e WhatsApp.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - SINDICALIZAÇÃO - Os diretores e prepostos do Sindicato dos Comerciários de São Paulo, terão acesso às empresas, para fins de filiação de associados, desde que sem prejuízo das atividades destes e mediante prévia comunicação.

Parágrafo Único - A empresa que por qualquer motivo, procurar impedir que o empregado se associe ao sindicato, ou exerça os direitos inerentes às condições de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "a" do artigo 553 da CLT.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS – Nos termos da revisão de clausula 5, itens II.b, II.c e III, do acordo celebrado nos autos do **Processo nº 0002839-80.2012.5.020071 (Ação Civil Pública - 71ª Vara do Trabalho de SP)** e aprovação em assembleia da categoria, as empresas se obrigam a descontar do salário de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do Sindicato dos Comerciários de São Paulo, a título de contribuição assistencial,

o percentual de 1% (um por cento), ao mês, a partir de setembro de 2026, limitada ao teto de R$ 50,00, mensal.

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser feito até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta corrente, mediante guia fornecida pelo Sindicato Profissional que deverá ser obtida somente no site do sindicato: www.comerciarios.org.br.

Parágrafo 2º – Em função da data da assinatura deste instrumento, fica mantida a contribuição devida em decorrência da assistencial da CCT anterior, que ocorrerá normalmente até a competência de setembro de 2026.

Parágrafo 3º – Já em relação à vigência deste instrumento, os descontos e os recolhimentos devem ser efetuados em 12 (doze) meses consecutivos, a partir do mês de competência de novembro/2026, devendo a última parcela corresponder aos salários do mês de competência de outubro/2027, mediante guia fornecida pelo sindicato profissional, que deverá ser obtida somente no site do sindicato: www.comerciarios.org.br.

Parágrafo 4º - Os empregados admitidos após a data-base, serão descontados no primeiro pagamento de seu salário, sendo-lhes facultado o exercício do direito de oposição, conforme previsto no parágrafo 6º desta clausula, devendo o valor descontado ser repassado pela empresa ao Sindicato dos Comerciários de São Paulo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de desconto.

Parágrafo 5º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos primeiro e segundo será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.

Parágrafo 6º - Os empregados poderão exercer o direito de oposição à cobrança da contribuição prevista nesta cláusula, a ser manifestado de maneira individual, pessoalmente, por escrito e de próprio punho, contendo o nome, o RG, CPF, e-mail, WhatsApp e telefone fixo do empregado, bem como a identificação completa da empresa, inclusive nome, CNPJ e endereço, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a assinatura desta norma, que estará disponível no site do sindicato no dia seguinte ao de sua celebração, em 2 (duas) vias, e ser entregue na sede do sindicato, no Ambulatório da entidade sindical, na Rua Guaianases, 1181, Campos Elíseos, CEP 01204-001, São Paulo/SP ou na Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 72, CEP: 03071-100, São Paulo/SP, das 09h00hs às 17h00hs. No caso de admissão do empregado após a data-base, este poderá exercitar seu direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias úteis do início do contrato de trabalho, apenas de segunda a sexta-feira, das 09h00hs às 17h00hs, somente na sede da entidade sindical. Excetuados os empregados exclusivamente em home office e que residam fora da capital de São Paulo/SP, que poderão exercer a oposição dentro do prazo e horário acima estabelecido, desde que comprovada

via CTPS ou contrato de trabalho referida condição e mediante comprovante de residência, encaminhada cópia dos documentos acima, conjuntamente com a declaração no link: https://comerciarios.org.br/Contribuicao-home-office Os endereços da sede e do Ambulatório e subsede Tatuapé, estão disponibilizados no site do Sindicato dos Comerciários de São Paulo - www.comerciarios.org.br.

Parágrafo 7º - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, até a data adotada para a elaboração da folha de pagamento, cópia do protocolo de sua manifestação, fornecida pelo *Sindicato dos Comerciários de São Paulo*, para que não se efetuem os descontos convencionados.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÕES - GUIAS DE RECOLHIMENTO - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, as guias de recolhimento das contribuições devidas ao Sindicato devidamente autenticadas pela agência bancária respectiva, juntamente com livro ou ficha de registro de empregados.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - COMUNICADOS DO SINDICATO - A empresa fixará em quadro de avisos, comunicados do sindicato de Empregados aos seus representados, em local visível e de fácil acesso aos empregados, desde que tais avisos e comunicações não contenham propaganda política, expressões ofensivas ao empregador e autoridades constituídas.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias abrangidas pela presente norma, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente convenção, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador.

Parágrafo Único - Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Comissões, que será paga pelas empresas e se destina ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das Câmaras de Conciliação.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - FORO COMPETENTE - As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA - Fica estipulada multa no valor de **R$ 670,32 (seiscentos e setenta reais e trinta e dois centavos)** a partir de 1º de setembro de 2026, por empregado e por infração, pelo descumprimento de qualquer cláusula contida no presente instrumento, que será revertida na proporção de 50 % em favor da entidade sindical profissional e 50 % em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal, por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL - Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - CHEQUES DEVOLVIDOS - É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo 1º - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta cláusula.

Parágrafo 2º - Em caso de pagamento da dívida pelo empregado, a comissão que fizer jus não poderá ser estornada.

Parágrafo 3º - Se o empregado pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta cláusula, fica sub-rogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada a lhe ressarcir o valor retido.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA - As empresas deverão fornecer a documentação exigida pela Previdência Social, quando solicitada pelo empregado, nos seguintes prazos máximos:

a) para fins de obtenção de auxílio-doença, em 24 (vinte e quatro) horas;

b) para fins de obtenção de aposentadoria, inclusive especial, ou ao ex-empregado quando necessário o preenchimento de qualquer formulário da Previdência Social, em 5 (cinco) dias corridos;

c) Para fins de acidente de trabalho, no ato do acontecimento do acidente, sob pena de responder pelas despesas médico-hospitalares e demais ônus daí decorrentes, respondendo, ainda, pelo pagamento dos salários até o efetivo deferimento pela Previdência Social do benefício que fizer jus.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA EMPRESAS COM MENOS DE 200 EMPREGADOS - Para as empresas que contém, em 1º de setembro de 2026, com menos de 200 (duzentos) empregados recomenda-se a concessão dos benefícios vale refeição, seguro saúde/convênio médico, seguro de vida e convênio odontológico aos seus empregados.

Parágrafo Único - Fica garantido aos empregados das empresas abrangidas pela presente, bem como aos futuros admitidos, condições mais benéficas já praticadas, inclusive quanto à gratuidade.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - EXTENSÃO DE VANTAGENS – RELAÇÕES DE UNIÃO ESTÁVEL E RELAÇÕES HOMOAFETIVAS - As vantagens desta Convenção Coletiva de Trabalho, que são aplicáveis aos cônjuges dos empregados, abrange os casos em que a relação decorra de união estável e de união decorrente de relação homoafetiva estável, devidamente comprovadas, mediante certidão expedida pelo Cartório competente.

Parágrafo Único - O reconhecimento, em ambas as hipóteses, dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela previdência social.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA - CADASTRO SINDICAL PATRONAL - Conforme deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária do SINDISIDER, para que as empresas distribuidoras de produtos siderúrgicos possam acessar a presente Convenção Coletiva e se beneficiar de uma assessoria especializada com vistas a sanar todas as dúvidas e dificuldades em relação à implementação dessa obrigação trabalhista, deverão manter atualizados seu Cadastro Sindical junta a entidade, por meio do pagamento da **Taxa de Participação Negocial Patronal – 2026.**

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA - TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO - O empregado somente poderá ser transferido para estabelecimentos diversos daquele onde iniciou o contrato de trabalho desde que haja sua concordância quando da ocorrência do fato e, ainda, desde que não haja maior dispêndio de tempo de locomoção.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA - CONDUTA ANTISSINDICAL - A recusa no cumprimento das Cláusulas "Informes do Sindicato" e "Sindicalização", bem como a dispensa de trabalhador motivada por sua participação lícita na atividade sindical, inclusive em greve, constitui ato de discriminação e conduta antissindical vedadas pela disposição da Lei 9.029/95 e demais normas pertinentes.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL - As entidades representativas das categorias econômica e profissional poderão, no âmbito da negociação coletiva, negociar a inclusão, no instrumento normativo, de cláusulas que instituam programas e ações de educação, formação e qualificação profissional.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL

As entidades sindicais convenentes instituem, o **Auxílio Plano de Assistência e Cuidado Pessoal**, doravante denominado simplesmente "**PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL**", com intuito de proporcionar a todos os trabalhadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho o usufruto das benesses viabilizada pelo referido **AUXÍLIO.**

A partir da vigência desta CCT, fica acordado que para a viabilidade de implantação e manutenção dos benefícios contemplados no PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL, caberá as empresas empregadoras, quando não fornecido plano médico fortemente subsidiado pela empresa, bem como na ausência de adesão pelo comerciário ao plano medico ofertado, o pagamento mensal do AUXÍLIO no valor de R$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos) por trabalhador com contrato de trabalho ativo.

O PLANO será implementado e gerido pelo Sindicato Laboral através de uma empresa especializada denominada **"Gestora"**, que conjuntamente com os demais fornecedores por ele contratados, garantirão o fiel cumprimento dos benefícios abaixo durante toda a vigência desta CCT.

BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO, COBERTURAS e CARACTERÍSTICAS
Plano Odontológico*	Cobertura conforme Rol mínimo de procedimentos previstos pela ANS (Agência Nacional de Saúde): • Urgência • Diagnóstico • Prevenção • Restauração • Tratamento de canal • Odontopediatria • Radiologia • Cirurgias • Tratamento de gengiva • Prótese (bloco, coroa e pino)

	Características: • Cobertura Nacional • Sem Perícia • Isenção Total de Carências
Telemedicina Individual* **	**Serviço de Teleconsulta – Online** Atendimento de consulta, na especialidade de **Clínico Geral**, por meio de plataforma online, sem custo para o usuário e sem limite de utilização. As consultas eletivas com Clínico Geral podem ocorrer na hora (pronto atendimento em até 15 minutos) ou agendado para o horário mais apropriado. O médico Clínico Geral poderá encaminhar para outras especialidades conforme abaixo, sempre que o Clínico julgar necessário: Clínico Geral / Ortopedia / Cardiologia / Oftalmologia / Otorrinolaringologia / Endocrinologia / Pneumologia / Mastologia / Nefrologia / Endocrinologia / Dermatologia / Urologia / Geriatria / Neurologia / Ginecologia e Obstetrícia / Gastroenterologia. • O usuário Titular poderá realizar ou agendar consultas através do Aplicativo da Gestora, ou por meio dos canais de atendimento deste serviço. • O link de acesso ao atendimento de consulta, seja na modalidade pronto atendimento ou agendado, será enviado via WhatsApp, e-mail ou SMS. • Em caso de agendamento, o link de acesso ao atendimento de consulta, será enviado via WhatsApp, e-mail ou SMS 10 minutos antes do horário agendado. • É de responsabilidade do USUÁRIO acessar a plataforma na data e horário agendados previamente (com limite máximo de 5 minutos de tolerância de atraso), com uma conexão estável de internet. • Caso o USUÁRIO faça o agendamento e não compareça no horário marcado, será considerado como falta, sendo suspenso este serviço por 30 dias corridos, para agendamento de uma nova Teleconsulta.

	ESTE PROGRAMA DE SAÚDE NÃO É UM SEGURO, NEM UM SEGURO SAÚDE OU PLANO DE SAÚDE, E NÃO OFERECE COBERTURA PARA INTERNAÇÃO, URGÊNCIA E EMERGÊNCIAS OU CIRURGIAS.
Programa Conta Digital Saúde ***	**Rede de Saúde – Conta Saúde – Consultas e Exames com descontos diferenciados.** Programa Conta Digital Saúde garante, único e exclusivamente, o acesso a uma ampla rede credenciada de Clínicas e Laboratórios para serviços de consultas e exames com descontos expressivos em relação aos valores praticados de forma particular. • O usuário Titular poderá solicitar o agendamento de consultas ou exames através do Aplicativo da Gestora, ou através dos canais de atendimento deste serviço. • Para consultar a rede credenciada, valores, carregar com crédito a conta digital saúde e realizar o agendamento de procedimentos, o usuário poderá acessar o Aplicativo da Gestora ou através dos canais de atendimento deste serviço. **O VALOR DA CONSULTA OU EXAME SERÁ POR CONTA DO USUÁRIO TITULAR, MESMO QUE SEJA PRESCRITO POR MEIO DE ATENDIMENTO ONLINE. O PAGAMENTO DEVERÁ SER REALIZADO PREVIAMENTE A DATA DO EVENTO.**
Programa de Saúde Mental***	**Em conformidade com a Lei 14.831/2024 e atualização da NR-1 que promove a saúde mental no ambiente corporativo, fica garantido aos trabalhadores o acesso a serviços psicológicos.** **Cobertura:** Através de questionários sobre hábitos do usuário, é realizado a classificação da saúde mental e indica protocolos de acordo com os

	riscos mapeados de ansiedade, depressão, burnout, entre outros. Programa inclui 2 (dois) atendimentos mensais com psicólogo, no modelo terapia. O paciente é atendido sempre pelo mesmo profissional. **Itens inclusos:** • Contato mensal por mensagem de WhatsApp para acompanhamento; • Telemedicina Pronto Atendimento para avaliação de emergência. Para utilizar o serviço o usuário Titular deverá solicitar o agendamento da consulta via Aplicativo da Gestora, ou através dos canais de atendimento deste serviço.
Desconto Farmácia*****	**Descontos na Rede de Farmácias Conveniadas** O beneficiário terá acesso a descontos em Medicamentos Genéricos / Medicamentos de Marca / Medicamentos Manipulados / OTC (produtos sem a necessidade de uma prescrição médica), na rede de farmácias conveniadas com a Gestora. **Como utilizar:** O beneficiário informa o CPF no balcão para obter os descontos.

***Plano Odontológico registrado e regulamentado pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar. As condições de atendimento, abrangência, coberturas, carências, etc. do produto estão em conformidade com a ANS e estabelecidas no contrato firmado entre a Operadora de Planos Odontológico e o Sindicato Laboral.**

****Conforme o regulamento e as condições gerais estabelecidas na Apólice estipulada/sub-estipulada pelo Sindicato Laboral com a Seguradora devidamente registrada na Susep.**

*****Conforme o regulamento e as condições gerais estabelecidas em contrato com empresa de Telemedicina e Programa de Conta Digital Saúde Contratada.**

******Conforme regulamento em contrato com a empresa responsável pelo benefício.**

*******Conforme regulamento e as condições gerais estabelecidas com as farmácias conveniadas.**

********Clube de vantagens voltado aos beneficiários do Auxílio Plano de Assistência e Cuidado Pessoal.**

Parágrafo Primeiro: A **Gestora** disponibilizará um *sistema online* através do site www.bemmaisbeneficios.com.br/scspsindisider para que os empregadores realizem a inclusão de todos seus trabalhadores ativos e novos contratados no **PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL**, bem como, a exclusão dos que tiverem o seu contrato de trabalho rescindido.

Parágrafo Segundo: O pagamento mensal do **AUXÍLIO PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL** deverá ser realizado pelas empresas Empregadoras, por cada trabalhador ativo, independente dos benefícios já ofertados por ela, garantindo na íntegra o acesso aos benefícios previstos nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro: O empregado poderá incluir seus dependentes no **PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL** de acordo com os benefícios estabelecidos no aplicativo ou site da Gestora, arcando integralmente com os valores correspondentes através de desconto em folha de pagamento. A inclusão e exclusão dos dependentes poderá ser realizada pelo próprio empregado através de seu acesso individualizado no aplicativo da Gestora, na sua conta de benefício no site www.bemmaisbeneficios.com.br/scspsindisider ou através da central de relacionamento da Gestora, ou ainda através do departamento pessoal que poderá incluir e excluir no sistema de movimentação online da Gestora.

Parágrafo Quarto: Fica estabelecido que o valor a ser pago mensalmente por cada trabalhador e/ou dependente(s) referente ao Auxílio **PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL** será realizado pelas empresas empregadoras através de boleto bancário, disponibilizado no *sistema online* pela empresa **Gestora**, com o vencimento todo dia do dia 5 (Cinco) de cada mês. A cobrança do referido Auxílio será realizada pela empresa Gestora **por conta e ordem** do Sindicato Laboral.

Parágrafo Quinto: As movimentações de inclusões e exclusões de trabalhadores e/ ou dependentes deverão ser realizadas até o dia 15 (Quinze) de cada mês através do sistema online e terão processamento efetivado com vigência no dia 01º (primeiro) do mês subsequente.

Parágrafo Sexto: Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento, ficando garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula.

Parágrafo Sétimo: A **Gestora** mantém a disposição dos Empregadores e Empregados, a Central de Relacionamento, com funcionamento em dias uteis, de segunda à quinta-

feira, das 8h às 18h e às sextas-feiras das 8h às 17h, com números de contatos disponíveis pelo site www.bemmaisbeneficios.com.br/scspsindisider.

Parágrafo Oitavo: A Gestora disponibilizará aos trabalhadores através do aplicativo, regulamentos, condições gerais e todas as informações pertinentes ao funcionamento dos benefícios contemplados no **PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL**.

Parágrafo Nono: A **Gestora** disponibilizará material informativo com as orientações necessárias para que o trabalhador acesse as informações do seu **PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL** através do aplicativo ou site, cabendo às empresas empregadoras empreenderem seus melhores esforços para divulgar o referido material afim de dar conhecimento a todos os seus colaboradores.

Parágrafo Décimo: O não pagamento do boleto até o vencimento estabelecido nesta Convenção Coletiva implicará na incidência de juros de mora de 1% ao mês, calculados *pro rata die*, correção monetária pela variação positiva do IGP-M e multa de 2% (dois por cento) sobre os valores não pagos.

Parágrafo Décimo Primeiro: O inadimplemento superior há 10 (dez) dias, ocasionará a suspensão dos benefícios, estando a empresa empregadora sujeita a penalidades previstas nesta convenção, além da indenização e reembolso de serviços não cobertos ao trabalhador em detrimento da suspensão das coberturas.

Parágrafo Décimo Segundo: As empresas empregadoras deverão fornecer no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho com o empregado, a comprovação de vinculação do empregado através de demonstrativo de fatura e quitação do boleto do **AUXÍLIO PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL** do mês vigente.

Parágrafo Décimo Terceiro: O valor mensal do **AUXÍLIO PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL** previsto nesta clausula, tendo em vista o caráter assistencial e indenizatório, não têm natureza salarial e não se incorporam ao salário para qualquer fim.

Parágrafo Décimo Quarto: As empresas empregadoras terão até 30 (trinta) dias a partir da assinatura desta convenção coletiva de trabalho para realizar a inclusão de todos seus trabalhadores através do *Sistema Online* disponibilizado pela Gestora, conforme parágrafo primeiro.

Parágrafo Décimo Quinto: O reajuste do valor do **AUXÍLIO PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL** previsto nesta clausula será realizado anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Parágrafo Décimo Sexto: Visando a segurança e manutenção dos benefícios aos trabalhadores, fica pactuado que a validade, aplicabilidade e vigência desta cláusula perdurará durante toda a vigência desta convenção, bem como no período de negociação da Convenção Coletiva de Trabalho do ano seguinte, mesmo que sua assinatura e homologação ocorra em data posterior a sua data base. A suspensão e inaplicabilidade desta cláusula somente ocorrerá caso fique pactuado a sua exclusão na próxima Convenção vigente.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA - PREVALÊNCIA DE CONDIÇÕES JÁ EXISTENTES - As cláusulas estabelecidas neste Instrumento não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis já concedidas pela empresa aos seus empregados, inclusive as decorrentes de acordo coletivo de trabalho, que deverão ser mantidas.

São Paulo, 29 de outubro de 2026.

SCSP

RICARDO PATAH
Presidente

SINDISIDER

CARLOS JORGE LOUREIRO
Presidente

MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA
Diretor Jurídico

CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF
OAB/SP nº 141.658

WALKIRIA DANIELA FERRARI
OAB/SP 165.058

CRISTOVAM QUINI VILCHER
OAB/SP nº 271.516

MARCELLO D'AGUIAR
OAB/SP n.º 215.848